



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02924/05

Município de Bayeux. Doações de terrenos à entidade religiosa destinada a construção de obra. Autorização Legislativa (Lei Municipal 752/00). Constatação através de inspeção in loco da não concretização do fim a que se destinou. Hipótese de reversão do bem em favor do município (§4º, do art. 17 da Lei 8.666/93). Verificação de cumprimento da RESOLUÇÃO RPL TC 43/2007. Ausência das providências determinadas. Aplicação de multa ao gestor. Assinação de novo prazo.

### **RESOLUÇÃO RPL TC 06/2010**

#### **RELATÓRIO**

Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 28/11/2007, decidiu através da Resolução RPL TC 43/2007<sup>1</sup>, ante a constatação da Auditoria de que não foi cumprido o encargo condicional imposto pela Lei Municipal 752/00, qual seja a construção de um Centro Social e uma Capela, em terrenos doados pelo Município de Bayeux, assinar o prazo de trinta (30) dias ao Prefeito Municipal, Sr. Josival Júnior de Souza para que adote providências no sentido de promover os procedimentos necessários à reversão ao Município dos lotes doados nos termos da Lei Municipal 752/2000, de tudo dando-se conhecimento a esta Corte, sob pena de multa no caso de injustificada omissão.

Vencido o prazo para cumprimento da decisão plenária, a Corregedoria, em sede de verificação de cumprimento de decisão, realizou inspeção in loco e, após exame documental, emitiu relatório concluindo pela não adoção de providência com vistas à reversão dos lotes doados para o Município.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo órgão Ministerial e que foram expedidas as notificações de praxe.

#### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

O descumprimento de decisão emanada desta Corte enseja, na forma do disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, aplicação de multa à autoridade responsável pela inobservância da decisão plenária e assinação de novo prazo para cumprimento da decisão sob pena de nova multa e remessa de cópia pertinente dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para as providências cabíveis.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos dos Processos TC nº 02924/05 na parte que trata da verificação de cumprimento da Resolução RPL TC **43/2007**, e

---

<sup>1</sup>Data da publicação no D.O.E: 12/06/2008



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02924/05

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **À unanimidade:**

1.1 Declarar não cumprida a RESOLUÇÃO RPL TC 43/2007.

1.2 **Assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor Sr. Josival Júnior de Souza, para adotar medidas em definitivo com vistas ao cumprimento da decisão a qual consiste em promover os procedimentos necessários à reversão ao Município dos lotes doados nos termos da lei Municipal 752/2000, sob pena de nova multa e remessa de cópia pertinente dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para as providências cabíveis.

2. **À maioria, aplicar** ao gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, multa no valor de **R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais)** com fundamento no inciso IV do art. 168 do Regimento Interno, em face do descumprimento à determinação desta Corte, **assinando-lhe** o prazo de até **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de março de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho*  
*Procurador-Geral*